



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17095.720342/2022-54
ACÓRDÃO	2402-012.973 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	07 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RENI DOMINGOS DOS SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2017

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A partir de 10 de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei n.º 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos autorizando o lançamento do imposto correspondente os depósitos junto a instituições financeiras quando o contribuinte, após regularmente intimado, não lograr êxito em comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Art. 36 da Lei nº 9.784/99

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz (substituto integral), Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Rodrigo Duarte Firmino e Sonia de Queiroz Accioly (substituta integral). Ausente o conselheiro Marcos Roberto da Silva, substituído pelo conselheiro Francisco Ibiapino Luz, e o conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, substituído pela conselheira Sonia de Queiroz Accioly.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da DRJ05, consubstanciada no Acórdão 105-012.141 (p. 1.086), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata o presente processo de Auto de Infração-AI (e-fls.02/08) lavrado em face da contribuinte identificada supra, para constituição de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF, no montante de R\$ 347.114,91 que, acrescido de multa e juros, totaliza R\$ 699.679,52, em razão: **i)** omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica; e **ii)** da omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações; conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal-TVF anexo, das e-fls. 855/890.

Conforme relato da fiscalização, a contribuinte foi selecionada em razão de elevada movimentação financeira de crédito em titularidade, em valor superior a todas as origens de recursos informadas na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

Após as intimações à contribuinte que prestou esclarecimentos e a partir da análise dos dados, a fiscalização identificou créditos/depósitos em conta cuja origem não restou justificada e/ou não comprovada, expurgados depósitos/créditos decorrentes de resgates de aplicações financeiras, estornos, cheques devolvidos, transferências entre contas de mesma titularidade e empréstimos bancários, conforme TVF às e-fls. 870.

De acordo com a fiscalização, conforme e-fls. 881 do TVF, em resposta para alguns dos valores creditados em conta corrente de sua titularidade, a contribuinte informou que correspondem à remuneração de aluguel de terreno à Zoom Comunicações e Publicidade Ltda. Foi apresentado o recibo de aluguel, porém tais rendimentos não foram informados na DIRPF AC 2017, razão pela qual foram objeto do presente lançamento.

Cientificada pelos Correios, em 07/11/2022, conforme e-fls. 893, a contribuinte apresenta, em 05/12/2022, sua impugnação, de e-fls. 900/920, alegando, em síntese, o seguinte:

1) Da parte não contestada

Do montante exigido no auto de infração, a Impugnante não irá contestar:

a) Fls. 881 dos autos – INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS E ROYALTIES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. Valor do Rendimento Apurado: R\$40.174,51.

b) Fls. 877 dos autos – INFRAÇÃO: EMPRÉSTIMOS NÃO COMPROVADOS – Sicredi União -Agência 911 – Conta Corrente 33061-2. Valor do Rendimento Apurado: R\$1.200,00.

c) Fls. 878 dos autos – INFRAÇÃO: DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS NÃO CONFIRMADOS – Sicredi União – Agência 911 – Conta Corrente 33061-2. Valor do Rendimento Apurado: R\$2.615,00.

d) Fls. 874 s.s. dos autos – COMPROVANTES NÃO LOCALIZADOS - Sicredi União – Ag 911, Conta Corrente 33061-2:

06/03/2017 – R\$20.000,00

10/04/2017 – R\$29,52

24/05/2017 – R\$250,00

24/08/2017 – R\$13.333,78

01/09/2017 – R\$400,00

12/12/2017 – R\$1.140,00

19/12/2017 – R\$3.500,00

Valor do Rendimento Apurado: R\$38.653,30

2) Do mérito

a) Sobre o Item 63, Fls. 872/873 – Banco Bradesco, Agência 1902 – Conta Corrente 46353-1, a impugnante informa que são transferências entre integrantes de uma unidade familiar (ela e seu cônjuge), fato já informado à fiscalização e comprovado às e-fls. 776/801. Informa que junta novamente extrato bancário de seu cônjuge (Anexo II) para comprovar:

b) Sobre Item 63, Fls. 873/876 – Sicredi União, Agência 911 – Conta Corrente 33061-2, a impugnante alega que, conforme amplamente já justificado e comprovado, muitos dos depósitos na conta corrente da Impugnante foram realizados por ela mesmo; tendo como origem seus próprios recursos, e outros créditos estão relacionados a reembolso de despesas com seus familiares. Esses últimos, reembolso contas/despesas pagas pela Impugnante. Informa que reproduziu, no Anexo IV, quadro do relatório fiscal, acrescentando a coluna “COMPROVAÇÃO”, onde consta as folhas contendo os documentos comprobatórios de cada um dos lançamentos impugnados;

c) Sobre os Empréstimos Não Confirmados, a impugnante afirma que, em razão da co-titularidade da conta bancária junto ao seu cônjuge Pedro Chaves dos Santos Filho, com base no art. 42, §6º da Lei nº. 9.430/1996, foi lançado de ofício o IRPF ao fundamento de recurso sem origem comprovada no percentual de 50%, e que, sobre tal tema, o cônjuge da Impugnante apresentou Impugnação no dia 14.11.2022, nos autos do processo administrativo nº. 17095-720.496/2022-46, a qual segue anexo 10 na íntegra;

d) Ressalta que, nas respostas de seu cônjuge ao TIF nº. 01 e 02, restou demonstrado ao Ilmo. Auditor Fiscal que a origem dos depósitos questionados decorreu de empréstimos que o senhor Pedro Chaves dos Santos Filho contraiu junto a Sociedade Petra Participações S/A (CNPJ: 19.018.590/001-08) da qual ele era acionista à época. Na oportunidade, ele juntou aos autos do procedimento fiscal os contratos de mútuos, assim como os comprovantes de transferências bancárias da sociedade Petra para ele e informou em sua Declaração de Ajuste Anual – DIRPF, no quadro “Dívidas e Ônus Reais”, a dívida contraída junto à mutuante sociedade Petra Participações S/A;

e) A defesa entende que, por meio dos documentos supracitados e constante no anexo V, resta incontroverso que a origem e a natureza dos valores creditados na conta corrente bancária conjunta da Impugnante, estão perfeitamente justificados e comprovados. Entretanto, informa que, antes do vencimento da operação de empréstimos, a sociedade Petra Participações S/A foi dissolvida e extinta, conforme se extrai da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30.08.2019;

f) Nesse diapasão, entende que resta comprovado a origem dos créditos recebidos nos valores de R\$500.000,00 e R\$663.000,00, e que o fato do cônjuge da Impugnante não ter comprovado ao Ilmo. Auditor Fiscal por meio do efetivo pagamento ou devolução do valor dos mútuos a sociedade Petra Participações S/A, em conformidade ao justificado, não se deu porque a mutuante foi dissolvida/extinta antes do vencimento da obrigação;

g) Por fim, requer o cancelamento da cobrança e prioridade no julgamento por se tratar de idoso

A DRJ julgou improcedente a impugnação, nos termos do susodito Acórdão nº 105-012.141 (p. 1.086), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2017

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ÔNUS DA PROVA

Recai sobre o contribuinte o ônus de comprovar a origem de cada depósito, devendo essa comprovação ser feita de forma individualizada, evidenciada a correspondência, em data e valor, com o respectivo suporte documental apresentado para elisão da presunção legal de omissão de rendimentos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. É de quem alega o ônus de provar. Não se desincumbindo deste ônus, é de se negar sua pretensão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada dos termos da decisão de primeira instância, a Contribuinte interpôs o competente recurso voluntário (p. 1.103), reiterando, em síntese, os termos da impugnação apresentada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir débitos do imposto de renda pessoa física em decorrência da constatação, pela fiscalização, das seguintes infrações: (i) omissão de rendimentos de aluguéis e royalties recebidos de pessoa jurídica e (ii) omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

Destaque-se desde já que, conforme noticiado pelo órgão julgador de primeira instância, a Contribuinte, em sede de impugnação, reconheceu a procedência do lançamento fiscal em relação às seguintes matérias / valores:

a) Fls. 881 dos autos – INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS E ROYALTIES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. Valor do Rendimento Apurado: R\$40.174,51.

b) Fls. 877 dos autos – INFRAÇÃO: EMPRÉSTIMOS NÃO COMPROVADOS – Sicredi União -Agência 911 – Conta Corrente 33061-2. Valor do Rendimento Apurado: R\$1.200,00.

c) Fls. 878 dos autos – INFRAÇÃO: DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS NÃO CONFIRMADOS – Sicredi União – Agência 911 – Conta Corrente 33061-2. Valor do Rendimento Apurado: R\$2.615,00.

d) Fls. 874 s.s. dos autos – COMPROVANTES NÃO LOCALIZADOS - Sicredi União – Ag 911, Conta Corrente 33061-2:

06/03/2017 – R\$20.000,00

10/04/2017 – R\$29,52

24/05/2017 – R\$250,00

24/08/2017 – R\$13.333,78

01/09/2017 – R\$400,00

12/12/2017 – R\$1.140,00

19/12/2017 – R\$3.500,00

Valor do Rendimento Apurado: R\$38.653,30

No que tange à matéria controvertida, a Contribuinte, em sua peça recursal, reiterando os termos da impugnação apresentada, esgrime suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

(i) sobre o Item 63 (Fls. 872/873), destaca que se trata de *uma transação bancária entre cônjuges*. Ainda sobre o Item 63, defende também que *muitos dos depósitos na conta corrente da Impugnante foram realizados por ela mesmo; tendo como origem seus próprios recursos, e outros créditos estão relacionados a reembolso de despesas com seus familiares. Esses últimos, reembolso contas/despesas pagas pela Impugnante;*

(ii) em relação aos Empréstimos Não Confirmados, reitera seus argumentos de defesa no sentido de que, *em razão da co-titularidade da conta bancária junto ao seu cônjuge Pedro Chaves dos Santos Filho, com base no art. 42, §6º da Lei nº. 9.430/1996, foi lançado de ofício o IRPF ao fundamento de recurso sem origem comprovada no percentual de 50%, e que, sobre tal tema, o cônjuge da Impugnante apresentou Impugnação no dia 14.11.2022, nos autos do processo administrativo nº. 17095.720496/2022-46. Destaca que, nas respostas de seu cônjuge ao TIF nº. 01 e 02, restou demonstrado ao Ilmo. Auditor Fiscal que a origem dos depósitos questionados decorreu de empréstimos que o senhor Pedro Chaves dos Santos Filho contraiu junto a Sociedade Petra Participações S/A (CNPJ: 19.018.590/001-08) da qual ele era acionista à época. Na oportunidade, ele juntou aos autos do procedimento fiscal os contratos de mútuos, assim como os comprovantes de transferências bancárias da sociedade Petra para ele e informou em sua*

Declaração de Ajuste Anual – DIRPF, no quadro “Dívidas e Ônus Reais”, a dívida contraída junto à mutuante sociedade Petra Participações S/A.

Pois bem!

Considerando que tais alegações em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, *in verbis*:

A contribuinte questiona alguns valores que foram objeto do lançamento, apresentando diferentes argumentos de defesa, conforme o caso.

Das supostas transferências entre ela e o cônjuge

Sobre os valores do Item 63 do TVF, apurados pela fiscalização junto ao Banco Bradesco, Agência 1902 – Conta Corrente 46353-1, a impugnante informa que são transferências entre integrantes de uma unidade familiar (ela e seu cônjuge), fato já informado à fiscalização e, segundo a defesa, comprovado às e-fls. 776/801 (extratos bancários do cônjuge no Anexo I da Resposta ao TIF nº 16).

A defesa informa juntar novamente extratos bancários do cônjuge da contribuinte, no Anexo II da impugnação, e-fls. 927/952, para comprovar os valores abaixo (planilha transcrita das e-fls.906):

(...)

Entretanto, a contribuinte não logrou comprovar suas alegações.

Compulsando os extratos bancários anexados pela defesa, identifico TED no valor de R\$ 3.000,00 em todos os meses, porém não há identificação do destinatário, fato que não permite confirmar a veracidade das alegações.

(...)

Portanto, a contribuinte não comprova suas alegações.

Ressalte-se que o presente lançamento foi efetuado com base na presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, caracterizada em virtude da existência de depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a sua origem, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea. Senão vejamos o que determina a Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados **individualizadamente**, observado que não serão considerados:*

(...)” (grifos nossos)

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida e, no caso presente, a contribuinte não logrou êxito na comprovação.

Dos supostos ressarcimentos de despesas

Ainda sobre depósitos no Sicredi União, Agência 911 – Conta Corrente 33061-2, objeto de lançamento conforme item 63 do TVF, a impugnante alega que, conforme amplamente já justificado e comprovado, muitos dos depósitos na conta corrente da Impugnante foram realizados por ela mesmo; tendo como origem seus próprios recursos, e outros créditos estão relacionados a reembolso de despesas com seus familiares. Esses últimos, reembolso contas/despesas pagas pela Impugnante.

Informa que esses valores estão contidos na planilha do Anexo IV, e, na coluna “COMPROVAÇÃO”, constam as folhas que contêm os documentos comprobatórios de cada um dos lançamentos impugnados.

Entretanto, das e-fls. 89 a 102 mencionadas pela defesa como comprovação da origem, constam comprovantes de depósito em conta da contribuinte, sendo alguns em espécie e a maioria em cheques, sendo informado, em alguns desses comprovantes, que o depósito foi efetuado pela própria contribuinte e, em outros, não consta quem depositou (...)

Trata-se de mera alegação de quem realizou o depósito sem a indicação da natureza da operação., não tendo a contribuinte nem mesmo informado de quem é a conta de origem dos créditos decorrentes de depósito em cheque.

Tampouco a alegação de reembolso de despesas com familiares foi demonstrada, uma vez que não foram apresentados documentos comprovando que efetivamente as despesas indicadas foram arcadas pela contribuinte, que se limita a fazer referência ao Anexo VII (arquivo não paginável) onde constam planilhas mensais de supostas despesas sem nenhuma prova de que o encargo foi assumido pela Srª Reni Domingos dos Santos e de que os depósitos correspondem ao ressarcimento desses valores.

Portanto, os elementos trazidos aos autos pela contribuinte não são suficientes para afastar a presunção legal do art. 42 da Lei 9.430/96, que fundamentou o lançamento, uma vez que a mera indicação de quem realizou o depósito não evidencia a natureza do crédito efetuado na conta da contribuinte e nem é capaz de demonstrar que esses valores não constituem fato gerador do imposto de renda ou se trata de renda já oferecida à tributação ou renda isenta.

Vale ressaltar que, consoante afirmado acima, a presunção da omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários sem origem comprovada somente pode ser elidida por documentação hábil e idônea que comprova a sua origem.

A fim de afastar a presunção legal, há a necessidade de se comprovar cada depósito de forma individualizada, vedada a justificação de forma generalizada, e, ainda, mediante documentação hábil e idônea, ou seja, documentação **própria, adequada, competente, apta** para afastar a presunção.

Nem durante o procedimento fiscal, nem tampouco em ceara de defesa administrativa processual, a contribuinte logrou êxito nesse sentido. Se limita a meras alegações desprovidas de qualquer elemento (**próprio, adequado, competente, apto**) de comprovação dos fatos que pretende fazer prevalecer.

Entende-se ser possível efetuar transações no âmbito familiar, com base na confiança entre as partes, contudo, o ônus da prova é da contribuinte para afastar a presunção legal.

Meras alegações não se mostram suficientes, sendo necessárias, no dizer literal da lei, documentação hábil e idônea para provar a origem dos recursos. Nenhuma prova neste sentido foi trazida em sua impugnação.

Diante do exposto, entendo que a contribuinte não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabe, não tendo como acatar suas alegações neste ponto também.

Dos supostos empréstimos

Por fim quanto aos empréstimos considerados não confirmados pela fiscalização, a impugnante afirma que, em razão da co-titularidade da conta bancária junto ao seu cônjuge Pedro Chaves dos Santos Filho, com base no art. 42, §6º da Lei nº. 9.430/1996, foi lançado de ofício o IRPF ao fundamento de recurso sem origem comprovada no percentual de 50%, e que, sobre tal tema, o cônjuge da Impugnante apresentou Impugnação no dia 14.11.2022, nos autos do processo administrativo nº. 17095-720.496/2022-46, a qual segue anexo 10 na íntegra.

Ressalta que, nas respostas de seu cônjuge ao TIF nº. 01 e 02, restou demonstrado ao Auditor Fiscal que a origem dos depósitos questionados decorreu de empréstimos que o senhor Pedro Chaves dos Santos Filho contraiu junto a Sociedade Petra Participações S/A (CNPJ: 19.018.590/001-08) da qual ele era acionista à época.

Na oportunidade, segundo a defesa, ele juntou aos autos do procedimento fiscal os contratos de mútuos, assim como os comprovantes de transferências bancárias da sociedade Petra para ele e informou em sua Declaração de Ajuste Anual – DIRPF, no quadro “Dívidas e Ônus Reais”, a dívida contraída junto à mutuante sociedade Petra Participações S/A. A contribuinte, no entanto, não indica onde se encontram os contratos de mútuo mencionados pela defesa.

Compulsando os autos, não os encontrei nem nas respostas de seu cônjuge ao TIF nº. 01 e 02, nem na cópia dos autos do procedimento fiscal em face dele, como mencionado pela impugnante. Ao contrário, às e-fls. 876 do TVF, encontro a seguinte afirmação da autoridade fiscal:

(...)

III.1.b - EMPRÉSTIMOS NÃO CONFIRMADOS

64. A contribuinte Reni Domingos dos Santos informou como justificativa de algumas origens como sendo decorrentes de devolução de empréstimos.

*65. Porém, em algumas dessas justificativas **não apresentou os respectivos contratos de empréstimos**, os mencionados contratos de empréstimo não constam na DIRPF AC 2017 no campo “DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS” e não foi informada/apresentada a contrapartida financeira do empréstimo, isto é, correspondente débito em conta corrente.*

(...)

(grifos nossos)

Portanto, nada restou comprovado pela defesa que, ainda, tenta justificar a falta de contrapartida financeira do empréstimo, alegando impossibilidade de realizar tal devolução em razão de que, antes do vencimento da operação de empréstimos, a sociedade Petra Participações S/A foi dissolvida e extinta, trazendo Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30.08.2019.

Note-se que, conforme estatuto social, o cônjuge da contribuinte era Diretor-Presidente da empresa mutuante e, portanto, titular de deveres e responsabilidades em face da mesma e dos seus credores, inclusive com relação a débitos pendentes decorrentes do mútuo alegado.

Ademais, já está assentado na jurisprudência administrativa que alegações de empréstimos realizados com terceiros devem vir acompanhadas de provas inequívocas da efetiva transferência dos numerários emprestados (entrega e devolução), além da apresentação do contrato formal de mútuo e da informação nas declarações de bens do credor e do devedor, quando envolver somente pessoas físicas, e/ou registro contábil quando houver pessoa jurídica envolvida como é o caso dos autos. Entender de forma contrária levaria à facilidade da simulação de negócios para fins de ocultação dos fatos geradores da obrigação tributária.

Ressalto, mais uma vez, que o lançamento foi realizado com base na presunção legal de omissão de rendimentos por falta de comprovação da origem de depósitos bancários, presunção relativa, no entanto, uma vez que admite prova em contrário, cabendo ao contribuinte o ônus de comprovar a origem de cada depósito.

Significa dizer que, uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação clara e precisa, **de forma individualizada**, mediante **documentação hábil e idônea**, da origem dos valores depositados em conta do contribuinte.

Portanto, não é aceitável, para afastar a presunção legal, as alegações da contribuinte desprovidas de prova, razão qual não acolho o pedido da contribuinte neste ponto também.

Adicionalmente às razões de decidir supra reproduzidas, ora adotadas como fundamento do presente voto, cumpre destacar que, em relação à alegação de que os valores creditados na Conta Corrente 46353-1, Ag 1902, Banco Bradesco se trata de transação bancária entre cônjuges, assim se manifestou a autoridade administrativa fiscal:

51. Para diversos depósito em conta corrente, a contribuinte Reni Domingos dos Santos informou que eles foram realizados pelo seu cônjuge Pedro Chaves dos Santos Filho a título de doação por mera liberalidade, sem apresentar qualquer outro esclarecimento adicional.

52. Nesse ponto é importante frisar que as DIRPFs AC 2017 da contribuinte e de seu cônjuge foram apresentadas em separado.

53. Ocorre que para caracterizar doação é imprescindível que os valores doados sejam informados na DIRPF tanto do doador quanto do beneficiário, assim como apresentadas as guias de pagamento do ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação). Porém não há registro de doação na DIRPF dos envolvidos e nem foi apresentada guia do ITCMD, motivo pelo qual resta descaracterizada a justificativa de doação.

Registre-se que a Contribuinte não logrou apresentar / demonstrar fatos e documentos hábeis a afastar as conclusões da Fiscalização neste particular.

No que tange à matéria referente aos “empréstimos não comprovados”, destaque-se que a mesma já foi objeto de análise por esse Egrégio Conselho, quando do julgamento do processo nº 17095.720496/2022-46, em nome do contribuinte Pedro Chaves dos Santos Filho, cônjuge da contribuinte, ora Recorrente.

Neste espeque, incorporo, também, ao presente voto, as razões de decidir consubstanciadas no Acórdão nº 2002-009.270, em relação ao qual, destaque-se, não se tem notícia (até a data de elaboração do presente voto) de eventual recurso especial interposto por aquele Contribuinte:

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco:

O lançamento compreendeu a presunção de omissão de rendimentos prevista pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, que assim dispõe com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481/97, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637/2002:

(Transcrição dos dispositivos)

O dispositivo legal estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

O que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando a contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Assim, no presente lançamento caberia comprovar a origem dos recursos dos créditos de R\$500.000,00 e R\$630.000,00, efetuados em 22/08/2017 e 24/08/2017, na conta corrente nº 25950-0, mantida no Banco do Brasil em conjunto como o cônjuge Reni Domingos dos Santos.

Por comprovação de origem, entende-se a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre, de forma inequívoca, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder identificar a natureza da transação, se tributável ou não.

(...)

Em linhas gerais, tratando-se de alegação de créditos oriundos de mútuo, para fins de comprovação das operações perante o Fisco é importante: que haja a apresentação do contrato assinado pelas partes, devidamente registrado; que o empréstimo tenha sido informado tempestivamente nas declarações de ajuste; que o mutuante tenha disponibilidade financeira; que seja comprovada a efetiva transferência do numerário entre credor e devedor (na tomada do empréstimo), com indicação de valor e data coincidentes como previsto no contrato firmado; a comprovação da quitação de parcelas do empréstimo e; no caso de pessoas jurídicas, os registros contábeis correspondentes.

(...)

Observa-se inicialmente que o valor informado na sua DAA, fl. 137, não coincide com os valores dos alegados mútuos, sendo inclusive menor, ainda que próximo.

Também não foram juntados registros contábeis da pessoa jurídica que possam corroborar a existência dos alegados mútuos, sendo certo que o balanço patrimonial juntado à fl. 147 é absolutamente imprestável para tal fim, uma vez que indica tão somente “créditos a receber a longo prazo” também em valor não coincidente com os alegados mútuos, e não apresenta as operações individualizadamente.

Assim, em que pese restar demonstrado que o valor foi transferido pela Petra, fls. 116/117, não restou comprovado a que título, observando-se que o impugnante alega a impossibilidade de comprovar a devolução dos valores ante a dissolução/extinção da pessoa jurídica antes do vencimento da obrigação.

Aqui deve ser ressaltado que a extinção da pessoa jurídica em 2019 em nada altera o fato gerador ocorrido em 2017. Em outras palavras, o tratamento tributário dispensado aos valores recebidos pelo acionista no ano-calendário no ano de 2019 não é discutido no presente lançamento e é irrelevante para o deslinde da lide, uma vez que o presente lançamento trata do crédito havido em conta corrente no ano-calendário 2017, considerado omissão de rendimentos por força do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Note-se que, conforme estatuto social, o contribuinte era Diretor Presidente da empresa mutuante e, portanto, titular de deveres e responsabilidades em face da mesma e dos seus credores, inclusive com relação a débitos pendentes decorrentes do mútuo alegado.

A impossibilidade de comprovar a quitação do empréstimo por certo não afeta fato gerador pretérito e fragiliza ainda mais a alegação da existência do mútuo com fim de comprovar a origem dos créditos objeto do lançamento. Observa-se que também não restou demonstrada a apuração dos ativos e passivos da sociedade quando da liquidação.

Esta última passagem da decisão da DRJ merece destaque, principalmente em função da alegação do contribuinte de que a autuação se deu unicamente pela falta de comprovação da quitação do mútuo.

Apesar de constar em ata como se daria a dissolução da sociedade, não houve a comprovação contábil que pudesse demonstrar o pagamento do mútuo por um encontro de créditos e débitos.

Assim, de se concluir que mesmo que considere provada a origem dos depósitos, não houve restou comprovado a quitação dos mútuos com o competente encontro de contas

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior